

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, cria a Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. A área contínua onde será instalada a Zona Franca, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas, será demarcada pelo Poder Executivo.

A proposição dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Paulista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que serão convertidos em isenção quando as mercadorias forem destinadas a: (i) consumo e vendas internas na Zona Franca; (ii) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (iii) agropecuária e piscicultura; (iv) instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo; (v) estocagem para

comercialização no mercado externo; e (vi) industrialização de produtos em seu território.

O projeto prevê que a suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Paulista como bagagem acompanhada de viajantes, dentro dos limites legais, e como remessas postais para o restante do País, de acordo com a lei. As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Paulista para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto no caso de bagagem acompanhada de viajantes. A industrialização de produtos no território da Zona Franca estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Paulista, de acordo com o projeto de lei, estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação antes do desembarço aduaneiro. O dispositivo seguinte prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Paulista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

A proposta dispõe também que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Paulista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados sempre que destinados às mesmas finalidades citadas para a entrada de mercadorias estrangeiras com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Neste caso, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Paulista.

O projeto exclui dos benefícios fiscais os produtos a seguir mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: (i) armas e munições: capítulo 93; (ii) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (iii) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto

2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22; (iv) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e (v) fumo e seus derivados: capítulo 24.

A regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Paulista, bem como para as mercadorias dela procedentes, e a normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações no enclave ficam remetidas, pela proposta, ao Poder Executivo.

O limite global para as importações através da Zona Franca que o projeto propõe será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes. O Poder Executivo poderá excluir do limite global as importações de produtos da citada Zona Franca destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Igualmente, fica determinado no projeto que o Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Paulista, assegurando os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área.

Por fim, a proposta prevê que as isenções e benefícios que institui serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

O projeto de lei em pauta foi inicialmente analisado e rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Miguel Corrêa. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deve igualmente se manifestar sobre o mérito da matéria.

No prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, cria, na Região Metropolitana de Recife, em Pernambuco, uma zona franca para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal diferenciado, enumerando as especificidades do regime tributário proposto para o enclave, como isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos destinados ao consumo e vendas internas; para o beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, mercadorias para a agropecuária e piscicultura, para a industrialização, entre outros.

A relatoria da proposta foi, inicialmente, distribuída aos Deputados Irajá Abreu e Carlos Magno, cujos votos pela aprovação não foram deliberados por esta Comissão. Faço minhas, assim, as palavras dos relatores que me antecederam.

“De acordo com o nobre Autor, sua proposta justifica-se porque tal medida dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque industrial de Paratibe, instalado em Paulista, que abriga empresas de diversos setores. Segundo ele, a instalação da Zona Franca em Paulista é uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, pois propicia as condições para a desconcentração de investimentos no Brasil.

Concordamos com o Autor, pois entendemos que há de fato a necessidade, no nosso País, da implantação de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional para cumprir um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal. A criação de um espaço dotado de regime tributário especial nas proximidades da capital pernambucana pode ser um instrumento bastante eficiente para levar mais emprego e renda a uma área específica que já dispõe da infraestrutura necessária para fazer vingar um espaço produtivo e dinâmico.

A instalação de uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais estimulará as atividades econômicas locais, tais como o comércio e a indústria – além, é claro, do setor de serviços, como aquelas ligadas ao turismo. O formato inovador da proposta, que pretende promover o bem-estar e o progresso de uma área nas margens

de uma capital nordestina, pode induzir, com matérias primas e insumos regionais, o fortalecimento de uma infraestrutura dinâmica, voltada para a produção de bens e serviços destinados ao mercado local.

Por fim, acreditamos que o projeto, ao estimular o processo de industrialização e modernização da Região Metropolitana de Recife, poderá de fato contribuir para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes ainda hoje no território brasileiro.”

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator